



Número: **0800594-43.2017.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **17/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                   |
|---|---|
| <b>FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (AUTOR)</b>                            | <b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>     | <b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>         |
| <b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b> |   |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 39805656   | 24/02/2021 07:59   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**COMARCA DE ITAPORANGA**

**Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga**

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejulgamento: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

v.

**SENTENÇA**

**Nº do Processo: 0800594-43.2017.8.15.0211**

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO - 24/02/2021 07:59:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022407593927500000037927946>  
Número do documento: 21022407593927500000037927946

Num. 39805656 - Pág. 1

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A NATUREZA E O GRAU DE LESÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** movida pela parte autora em face da acionada, pleiteando a complementação do seguro DPVAT, pago administrativamente pela acionada, ao argumento de que os valores pagos foram inferiores ao devido, vez que o grau de incapacidade decorrente do sinistro autorizaria a complementação dos valores pagos, forte nas alterações produzidas pela Lei nº 11.482/07 na Lei que regula o SEGURO DPVAT (Lei nº 6.194/74).

Narra a parte autora que em 19/03/2016, fora vítima em acidente de trânsito causado por veículo automotor como se observa através do Boletim de Ocorrência em anexo, automóvel este que se encontra garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora formulou perante a Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, quando então, recebeu apenas a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, a citação da acionada e a procedência da ação, condenando-se a ré a pagar a diferença do seguro DPVAT. Id 8253347.

Colacionados os documentos necessários, id 7409261.

Devidamente citada, a parte acionada contestou o feito (id 31544270) sustentando que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que: “(...) *com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.*” Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro. Relata para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a través da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, no entanto, a autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico



liberatório. Alega, ainda, a ausência do laudo de IML, sendo documento necessário para auferir o grau de limitação do membro afetado. Por fim, requer a produção de prova oral, bem como pugna pela improcedência dos pedidos narrado na inicial.

Impugnação apresentada, id 32315264

Despacho saneador proferido no id 32384208, na qual foram refutadas as preliminares arguidas.

Realizada a prova pericial, foi juntado o Laudo no id 36532762.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, tendo a parte acionado impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos (id 37547071). Por sua vez, a parte autora requereu a procedência da ação, bem como pugna pela o pagamento da diferença das verbas devidas (id 37547070).

Vieram os autos, conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de depoimento pessoal da parte autora, (id 31544270) verifica-se que se afigura desnecessária a produção de prova oral porque desnecessária para esclarecer os pontos controvertidos da lide, já que se exige prova eminentemente técnica. Ademais, o Boletim de ocorrência (id 7409464), fichas de serviço de atendimento móvel de urgência (id 7409515) ficha de atendimento de hospitalar (id 7409493), nota de sala de cirurgia geral (id 7409515) bem como diante do laudo pericial realizado em juízo, comprovam que as lesões da autora decorreram de acidente de trânsito (id 36532762). Por tais motivos, indefiro o pedido do promovido (id 31544270).**

**Passo a analisar o mérito.**

O feito encontra-se sem nulidades a serem sanadas, estando em condições de julgamento.

**Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que, em 19/03/2016, a parte autora envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou invalidez parcial e permanente, incompleta em virtude de lesão. Pleiteou o pagamento na esfera administrativa, tendo recebido a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). No caso, trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia a complementação da indenização do seguro DPVAT, haja vista entender que seu grau e extensão de lesão incapacitante são superiores àquela fixada na esfera administrativa, pela acionada.**



Primeiramente, cabe considerar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores – DPVAT é decorrente de danos pessoais, não se discutindo “culpa” de qualquer um dos envolvidos no evento danoso.

**No que diz respeito à ausência de nexo de causalidade ora aventada, tem-se que esta não merece prosperar, pois, diante do que constam dos autos, é evidente a existência de dano decorrente do acidente de veículo automotor de via terrestre, uma vez que os documentos acostados relatam que houve queda de moto e que o autor sofreu lesões no membro inferior direito, conforme documentos médicos do (id 8253596) bem como diante do laudo pericial realizado em juízo, o qual menciona que o autor sofreu lesão nos membros inferiores direito e esquerdo (atrofia muscular em coxa e encurtamento do membro inferior esquerdo, déficit de flexão dos joelhos), tendo a etiologia da lesão decorrida de acidente de trânsito (id 36532762), restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões causadas na parte autora. Desta forma, não merece prosperar a alegação do promovido (id 31544270) que não há nenhum documento médico juntado pelo autor capaz de embasar a lesão atestada pelo perito judicial.**

Logo, a ocorrência do sinistro e a existência de invalidez permanente não são pontos controvertidos, discutindo-se apenas o grau e extensão da lesão, para se fixar o valor correto a ser pago.

O art. 5º da Lei n. 6.194/1974 é claro quando expressa que o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa. Nesse sentido, ocorrido o sinistro, basta a comprovação do acidente mediante o Boletim de Ocorrência expedido pelo órgão competente (autoridade policial) e a apresentação de laudo pericial emanado pelo Instituto Médico Legal – IML em caso de morte, ou, por perito designado para atestar a invalidez permanente da vítima.

Ademais, nos presentes autos, incabível qualquer discussão nesse sentido, vez que houve pagamento realizado na esfera administrativa. Logo, a ocorrência do sinistro e a existência de invalidez permanente não são pontos controvertidos, discutindo-se apenas o grau e extensão da lesão, para se fixar o valor correto a ser pago.

Nesse sentido, o art. 3º da referida lei passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009):

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).** “

A própria lei veicula tabela em anexo estabelecendo os parâmetros a serem observados, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009.

**Realizada perícia de natureza médica, apurou o Sr. Perito nomeado, que o autor sofreu lesões no membro inferior esquerdo que corresponde a 75% e lesões no membro inferior direito correspondente a 50% da quantia total segurada.**

**Ademais, a lesão foi tida como parcial incompleta, devendo ser observada a graduação do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/1974.**

**No caso em tela, o perito judicial informou que a lesão era de natureza intensa em relação ao membro inferior esquerdo, que corresponde a 75% de 70% do valor, ou seja, R\$ 9.450,00. Já a lesão do membro inferior direito é de natureza média, que corresponde a 50% de 70% ou seja, R\$ 4.725,00 da quantia segurada para o dano de segmento corporal, observados os percentuais acima.**

**Assim, o valor devido ao autor é: a) lesões de membro inferior esquerdo: R\$ 13.500 x 70% x 75% = R\$ 7.087,50; b) lesões de membro inferior direito: R\$ 13.500 x 70% x 50% = R\$ 4.725,00. Assim o valor total da indenização deve ser de R\$ 11.812,50.**



Logo, não há que se falar, no caso, na aplicação do valor integral do seguro independentemente do grau da invalidez da vítima, mas tão somente da complementação, vez que o valor pago na esfera administrativa foi inferior com o grau de lesão apontado pelo perito do juízo.

Nesse sentido, já decidiram de forma torrencial os Tribunais:

**DPVAT - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - DIFERENÇA DEVIDA.** Para a apuração do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser considerado o grau de invalidez do segurado, por aplicação da Lei 11.945/2009, conforme Súmula 474, STJ. Deve ser reconhecido o direito ao recebimento de complementação do valor da indenização, que foi pago administrativamente em valor inferior ao devido. (TJ-MG - AC: 10702130003503001 MG , Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO.** A certidão de óbito da fl. 23 e os documentos das 25/33 demonstram que a morte decorreu de acidente de trânsito, restando caracterizado o nexo causal, sendo devida a indenização securitária. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos, não prevalecendo as disposições do CNSP que estipulem teto inferior ao previsto na Lei nº 6.194/74. A alteração do valor da indenização, introduzida pela M.P. nº 340, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006 - o que não é o caso dos autos (Súmula 14 das Turmas Recusais). O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Valor da complementação da indenização acertadamente apurado pelo juízo de origem. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, para os acidentes ocorridos antes de 29.12.2006, consoante súmula 14 das Turmas. **SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71004248555 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 27/02/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013)

Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança. Complementação de valor pago a menor. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório, previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74, é de 40 (quarenta) salários mínimos, e, efetuando-se pagamento de quantia inferior ao previsto na lei, tem direito a beneficiária a receber o restante que falta para atingir o montante legal, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na quantificação baseada no salário mínimo, conforme determina a lei. 2. O salário mínimo a ser tomado por base será sempre o da data do sinistro, momento em que nasceu o direito do beneficiário ao recebimento do seguro, sobre seu montante incidindo correção monetária. 3. Os juros moratórios no pagamento de seguro DPVAT devem incidir a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ. 4. Sob pena de incidir em reformatio in pejus, resta mantida a incidência de correção monetária a partir do pagamento a menor, quando o entendimento deste relator é o de que essa incidência deva ocorrer a partir da data do acidente. 5. Negaram provimento a ambos os recursos. (TJ-SP - APL: 00242243620098260309 SP 0024224-36.2009.8.26.0309, Relator: Vanderlei Álvares, Data de Julgamento: 20/03/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2013)



Portanto, pelo que vem de ser analisado, viável se mostra à parte autora pretender a complementação da indenização do seguro obrigatório, já que recebeu administrativamente quantia menor àquela que deveria ter sido paga, em virtude do grau das lesões incapacitantes apuradas na esfera judicial.

**Destarte, considerando que já foi paga à parte autora, na via administrativa, a quantia de R\$ 9.450,00, tem-se que lhe são devidos R\$ 2.362,50 correspondentes à diferença da lesão encontrada no laudo pericial.**

**À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a seguradora promovida a pagar ao promovente a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1,0% ao mês, devidos a partir da citação inicial, e correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento a menor na esfera administrativa, pois se trata de complementação de valores.

Condeno a parte promovida em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85 § 2º, CPC.

Caso haja depósito espontâneo do valor da condenação, após a concordância do autor, fica autorizada a expedição dos respectivos alvarás. Sendo caso de expedição de alvará eletrônico, deverá o requerente desde logo fornecer os dados bancários da parte favorecida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, caso não haja pagamento ou requerimento do cumprimento da sentença, com as cautelas de estilo, dê-se baixa no registro e arquive-se, independentemente de nova conclusão.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

**Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto**

**Juiz de Direito**

